FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS — INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

— A Constituição não equipara os proventos de inatividade aos vencimentos do servidor em atividade.

— Escapa à competência do Poder Judiciário rever os proventos dos inativos.

— Interpretação do art. 193 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Massa *versus* Estado da Paraíba

Recurso extraordinário n.º 22.302 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

* ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão da 2.ª Turma julgadora. — vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.302, originário do Estado da Paraíba, em que é recorrente o Dr. Antônio Massa

* NOTA DA RED.: Idêntica decisão foi proferida pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 22.325, em sessão de 30-4-53, sendo Relator o Sr. Ministro Nelson Hungria (*Diário da Justiça* de 18-3-57. págs. 870/871).

e recorrido o mesmo Estado, — não conhecer, preliminarmente, do recurso, na conformidade do voto do Relator constante das notas anexas da assentada do julgamento, e integrado neste o relatório de fls. 68.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, 5 de maio de 1953 (data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Edgar Costa* — O recorrente, Dr. Antônio Massa, em 1935, aposentou-se como Juiz de Direito da Comarca de Patos, Estado da Paraíba, de 2.ª entrância, com os vencimentos integrais — Cr$ 950,00 mensais; em janeiro de 1947, êsses vencimentos foram elevados a Cr$ 1.145,00, passando a Cr$ 1.345,00 em outubro de 1951. Em janeiro de 1947, porém, os juízes de Direito de 2.ª entrância passaram a perceber, por fôrça do Decreto-lei n.º 933, — Cr$ 3.500,00, remuneração elevada, em outubro de 1951, pela Lei n.º 586, a Cr$ 5.000,00; entretanto, os seus vencimentos continuaram a ser de Cr$ 1.345,00 mensais, não obstante esta última lei ter estendido o aumento aos Juízes aposentados no exercício em que foi promulgada.

Com fundamento nos arts. 193 da Constituição federal e 136 da Constituição estadual propôs, contra o Estado da Paraíba, uma ação ordinária, para que lhe fôssem pagos vencimentos iguais aos Juízes de 2.ª entrância em atividade, isto é, Cr$ 3.500,00 a partir de janeiro de 1947 e Cr$ 5.000,00, de outubro de 1951. A ação foi julgada procedente em 1.ª Instância (sentença à fls. 21), provendo, porém, ao recurso de ofício e à apelação do Estado pelo seu Procurador Fiscal, o Tribunal de Justiça, pela sua 1.ª Câmara e à unanimidade, reformou a decisão apelada, julgando improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos:

A disposição Constitucional que estabelece que os "proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", vem sendo aplicada ao apêlo, tanto que as leis que, depois da Constituição, aumentaram os vencimentos dos funcionários ativos e fizeram revisão nos dos inativos, revendo-lhes, também, os estipêndios, beneficiaram ao mesmo apelado, que vem percebendo êsses aumentos. E' por isso que, aposentado com Cr$ 950,00, percebe hoje Cr$ .... 1.350,00 por mês.

A pretendida equiparação de seus vencimentos aos dos Juízes em atividade não tem base naquele dispositivo constitucional, que, apenas, manda *rever*, e não *equiparar* os proventos dos inativos.

E nenhuma outra disposição constitucional impõe essa equiparação. As garantias relativas aos vencimentos dos Juízes, isto é, aquelas que mandam fixar seus vencimentos de modo que, de uma para outra entrância, não haja diferença superior a trinta por cento (art. 124, VI, da Constituição federal), são para os Juízes em atividade. Para os que se aposentam, apenas dispôs a mesma Constituição que tivessem vencimentos integrais, quando compulsória ou facultativa a aposentadoria (art. 95, § 2.º), entendendo-se os vencimentos integrais do momento da aposentadoria.

Se na revisão dos proventos dos inativos, não se lhes dá um aumento capaz de se equilibrar com a perda do valor aquisitivo da moeda, não pode o Judiciário intervir no assunto, pois não lhe cabe corrigir as injustiças dos outros Poderes. Anula seus atos ilegais e nenhuma ilegalidade há no ato que, revendo os proventos do apelado, não lhe deu estipêndios iguais aos de seus colegas em atividade.

Dêsse acórdão interpôs o autor o presente recurso extraordinário com base nas letras *a* e *c* do art. 101, III, da Constituição federal. Desenvolvera razões do seu recurso em tôrno do preceito constitucional da igualdade perante a lei, o art. 141, § 1.º, acentuan-

do que contrária a êsse preceito foi a Lei n.º 568, ao estabelecer, dentro da mesma classe, uma exceção, beneficiando, apenas, os Juízes aposentados no exercício em que foi promulgada; mantendo essa desigualdade, julgou contra aquêle preceito constitucional o acórdão recorrido. Em suma, é a argumentação do recorrente em sustentação de seu recurso (petição a fls. 47 e razões a fls. 49). O Procurador Geral do Estado, falando às fls. 59v., impugna nestes têrmos o recurso:

1.º) O art. 193 da Constituição federal não estabelece, de modo algum, que os proventos dos inativos sejam equiparados aos dos funcionários em atividade. Estabelece, apenas, *revisão* nos proventos daqueles quando os vencimentos dêstes fôrem aumentados.

Revisão não significa equiparação (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, 4-167).

2.º) Ora, a Lei estadual n.º 568, de 10 de outubro de 1951, que aumentou os vencimentos dos Juízes de segunda entrância para Cr$ 5.000,00 mensais, concedeu um aumento de Cr$ 200,00 aos proventos dos Juízes inativos de igual entrância. Ficou, dêste modo, atendido o art. 193 da Constituição federal. E' possível que êste aumento nos proventos dos inativos tenha sido insignificante e injusto, mas ao Judiciário não cabe corrigir as injustiças da lei. Pelo não conhecimento do recurso.

Subindo os autos, o eminente Dr. Procurador Geral da República exarou às fls. 66, o seguinte parecer:

"Pretende o recorrente, Juiz aposentado do Estado da Paraíba, que os seus vencimentos sejam equiparados aos Juízes em atividade.

Invoca, como violado pela Lei estadual 568, de 10 de outubro de 1951, o art. 193, da Constituição federal.

A Lei estadual, portanto, teve a sua validade contestada em face do preceito Constitucional, e foi julgada válida, cabendo, por isso, o recurso com fundamento na alínea *c* do art. 101, III, da Constituição federal.

Opinamos, porém, pelo seu não provimento, pois a Lei estadual deu cumprimento ao referido preceito que estabelece que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modifiquem os vencimentos dos funcionários em atividade", como bem reconheceu, aliás, o venerando acórdão recorrido que demonstrou ter tido o recorrente os seus vencimentos de aposentado, majorados em duzentos cruzeiros.

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — A tese da inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 568 face ao art. 141, § 1.º, da Constituição federal, não foi uma só vez expressamente argüida pelo recorrente, que, quer na inicial quer nas razões de apelação, pugnou, sempre, pelo seu alegado direito, invocando como assento e fundamento dêle, os arts. 193 da Constituição federal e 136 da Constituição estadual. Impugnou como *falta grave*, — apelando mesmo para a *eqüidade*, o ato do Executivo estadual ao se conformar com a equiparação aos vencimentos majorados dos Juízes em atividade, dos de apenas dois aposentados.

A invocação ao preceito constitucional do art. 141, § 1.º, violado pela Lei estadual, violação sôbre a qual silenciara o acórdão recorrido, sòmente agora é declaradamente feita.

Inexistindo a controvérsia na instância local a propósito da argüida inconstitucionalidade — controvérsia anterior ao recurso que a Constituição federal tem como pressuposto —, dêle se não deve conhecer, porque, tratando-se de questão nova, surgida com o recurso, seria decidí-la êste Tribunal em instância única.

O acórdão recorrido, por outro lado, fêz exata aplicação do art. 193 da Constituição federal, com a inteligência com que deve ser entendido, ao decidir que mandado rever os proventos da inati-

vidade, quando por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificassem os vencimentos dos funcionários em atividade, a Constituição não opôs, não determinou a equiparação dos primeiros aos últimos. Aquela revisão escapa às atribuições do Judiciário, pois a êle não compete corrigir a injustiça das leis, que, é possível, pode ter ocorrido com a impugnada pelo recorrente, a qual aumentando para Cr$ 5.000,00 os vencimentos dos Juízes da 2.ª entrância em atividade e aos aposentados no exercício em que foi promulgada, em atenção a esta circunstância especial e relevante, concedeu um aumento, apenas, de Cr$ 200,00 para todos os demais funcionários inativos ou aposentados.

Em conclusão: tendo como não autorizado o recurso e dêle, assim, preliminarmente, não conheço.

VOTO

O *Sr. Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso pela letra *a*, e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, não conheceram preliminarmente do recurso.